# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3095/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7970/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2117215 |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS |
| **JURISDICIONADO** | : EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DO CONTRATO - NOTA DE EMPENHO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGULARIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório por inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 917/2021, firmado entre Agência Estadual de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Graphisoft Brasil Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., visando a atualização de licença e aluguel do software ARCHICAD (versão atualizada), no valor correspondente a R$ (129.600,00) cento e vinte e nove mil e seiscentos reais.

Após a autuação dos documentos, o processo foi encaminhado para a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, a qual na Análise n. 7827/2021 (f. 68-74), concluiu pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, e pela regularidade com ressalva da formalização do instrumento substitutivo do contrato. Em outra oportunidade, o corpo técnico na Análise n. 897/2022 (f. 107-111), considerou regular a 1º, 2° e 3° fases, com ressalva a remessa intempestiva da execução financeira do contrato.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 909/2022 (f. 112-113), opinou pela regularidade da 1°, 2° e 3° fases do processo licitatório e por aplicar multa ao jurisdicionado, pela remessa intempestiva de documentos à essa Corte de Contas.

Insta destacar que, o *Sr. Emerson Antônio Marques Pereira* foi intimado através do Termo de Intimação n. 11946/2021 (f. 79), a apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos questionamentos e irregularidades suscitadas pela divisão, e apresentou resposta à intimação às f. 83- 105.

É o relatório.

**2. RAZÕES DE MÉRITO**

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

**2.1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR INEXIGIBILIDADE E DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DO CONTRATO - NOTA DE EMPENHO N. 2021NE000917**

Considerando o valor contratado correspondente a R$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais), e o valor da UFERMS na data de assinatura do contrato, R$ 37,78 em março de 2021, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 88/2018.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece como regra na gestão pública o princípio da obrigatoriedade do dever de licitar, contudo, no caso dos autos, o procedimento licitatório por inexigibilidade de licitação se fundamenta na inviabilidade de competição, em virtude da natureza do objeto a ser contratado.

Daí a previsão do art. 25, I da Lei 8.666/93 a qual dispõe que:

> Art.25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A inexigibilidade diz respeito às situações em que a impossibilidade de competição, ocorre pela exclusividade do objeto ou pela falta de empresas concorrentes, como ocorreu no presente caso, conforme demonstrado na Declaração de Exclusividade (f. 89, 104 e 105), emitida pela Associação Comercial de São Paulo, certificando que a empresa GRAPHISOFT BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. , empresa integrante do Grupo Graphisoft, é licenciadora/fabricante exclusivos do software ARCHICAD.

Assim, verifico que a contratação ocorreu de maneira acertada, outrossim, se encontra devidamente instruída com os documentos para justificar seu contrato, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios, conforme art. 25, I, da Lei 8.666/93.

Com relação à formalização do Instrumento substitutivo do contrato, Nota de Empenho n. 2021NE000917, no valor correspondente a R$ R$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais) atende as determinações do art. 58 da Lei n. 4.320/64, demonstrando a sua regularidade.

**2.2. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

| SUBANEXO I | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATOS | | | | | | | | | | | |
| CONTRATO Nº | | NE-917 | GRAPHISOFT | | | Início de Vigência: | | | | 30/03/2021 | |
| | | | | | | Fim da Vigência (com Aditivos): | | | | 29/03/2024 | |
| EMPENHO / ANULAÇÃO | | | NOTA FISCAL | | | ORDEM DE PAGAMENTO/RETENÇÃO | | | | | |
| Nº | DATA | VALOR | Nº | DATA | VALOR | Nº | DATA | VALOR | Nº | ISSQN | INSS |
| 917 | 29/03/21 | 129.600,00 | 9349 | 29/04/21 | 108.000,00 | | | | | | |
| | | | 9350 | 29/04/21 | 21.600,00 | 3633/21 | **31/05/2021** | 129.600,00 | | | |
| | | | | | | | | | | | |
| Valor Total | | 129.600,00 | Valor Total | | 129.600,00 | Subtotal | | 129.600,00 | | 0,00 | 0,00 |
| Saldo Empenho | | 0,00 | | | | Total | | 129.600,00 | | | |

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

**2.3. DA REMESSA INTEMPESTIVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO**

Embora a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Análise n. 897/2022 (f. 897/2022) que ratificou a Análise n. 7827/2021 (f. 68-74), e apontou intempestividade da execução contratual, ao analisar os documentos verifiquei que, o prazo da efetivação da remessa está de acordo com o que determina o Anexo VI, item 4.3, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, vejamos.

> "... Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados do término de vigência do contrato, ou da rescisão, ou do recebimento do objeto, ou do último pagamento, ou da inscrição em restos a pagar. "

O contrato se encerrou no dia 15/07/2021, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 65, e os documentos exigidos foram entregues no dia seguinte, na data

16/07/2021 (f. 51-74), portanto dentro do prazo estabelecido para entrega a esta Corte de Contas.

São as razões que fundamentam a decisão.

**3. DA DECISÃO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação por estar em consonância com o art. 25, I da Lei 8.666/93, como também, pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo do contrato - Nota de Empenho n. 2021ne000917-, como dispõe o art. 58 da Lei n. 4.320/64;

II. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em conformidade com os artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.*

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2022.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf